



2016/0152(COD)

16.2.2017

ALTERAÇÕES

252 - 434

Projeto de relatório
Róza Gräfin von Thun und Hohenstein
(PE595.745v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre medidas contra o bloqueio geográfico e outras formas de discriminação com base na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes no mercado interno e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE

Proposta de regulamento
(COM(2016)0289 – C8-0192/2016 – 2016/0152(COD))

Alteração 252
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade, local de residência *ou de estabelecimento dos clientes*.

Alteração

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações *injustificadas* baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade *ou no* local de residência *dos clientes e definindo as situações em que uma diferença de tratamento não pode ser justificada ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE*.

Or. en

Alteração 253
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes.

Alteração

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações *injustificadas* baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes *e definindo as situações em que uma diferença de tratamento não pode ser justificada ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE*.

Or. en

Alteração 254

Dita Charanzová, Jasenko Selimovic, Kaja Kallas, Marietje Schaake, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes.

Alteração

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade, local de residência, **localização temporária** ou **local** de estabelecimento dos clientes **e completar o artigo 20.º da Diretiva 2006/123/CE**.

Or. en

Alteração 255

Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade, local de residência **ou de estabelecimento dos clientes**.

Alteração

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno **e garantir um nível elevado de proteção dos consumidores**, evitando as discriminações baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade **ou no local de residência dos consumidores**.

Or. en

Alteração 256

Virginie Rozière, Liisa Jaakonsaari, Maria Grapini, Marc Tarabella, Anna Hedh, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade, local de residência *ou de estabelecimento dos clientes*.

Alteração

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações *injustificadas* baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade *ou no* local de residência *dos consumidores*.

Or. en

Alteração 257

Inese Vaidere

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento dos clientes.

Alteração

1. O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o correto funcionamento do mercado interno, evitando as discriminações baseadas, direta ou indiretamente, na nacionalidade, local de residência, *localização temporária* ou *local* de estabelecimento dos clientes.

Or. en

Alteração 258

Sabine Verheyen, Angelika Niebler

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O presente regulamento não pode restringir a liberdade empresarial nem a liberdade contratual consagradas no artigo 16.º da Carta dos Direitos

Alteração 259

Dita Charanzová, Kaja Kallas, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O presente regulamento *aplica-se às seguintes situações:*

Alteração

2. O presente regulamento *não é aplicável a situações puramente internas, em que todos os elementos pertinentes da transação se circunscrevem ao interior de um único Estado-Membro.*

Alteração 260

Virginie Rozière

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. O presente regulamento aplica-se às seguintes situações:

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 261

Dita Charanzová, Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, num*

Alteração

Suprimido

Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que o destinatário tem o seu local residência ou de estabelecimento;

Or. en

Alteração 262
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que o *destinatário* tem o seu local residência *ou de estabelecimento*;

Alteração

a) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que o *consumidor* tem o seu local *de* residência;

Or. en

Alteração 263
Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Anna Hedh, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que o *destinatário* tem o seu local residência *ou de estabelecimento*;

Alteração

a) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que o *consumidor* tem o seu local *de* residência;

Or. en

Alteração 264
Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que o *destinatário* tem o seu local residência *ou de estabelecimento*;

Alteração

a) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que o *consumidor* tem o seu local *de* residência;

Or. en

Alteração 265
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que o destinatário tem o seu local residência ou de estabelecimento;

Alteração

a) Quando o comerciante *ou fornecedor* vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que o destinatário tem o seu local *de* residência ou de estabelecimento;

Or. en

Alteração 266
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que o destinatário tem o seu local residência ou de

Alteração

a) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro em que o destinatário tem o seu local *de* residência, *localização*

estabelecimento;

temporária ou *local* de estabelecimento;

Or. en

Alteração 267

Dita Charanzová, Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, no Estado-Membro que seja o Estado-Membro em que o destinatário tem o seu local residência ou de estabelecimento, mas sendo o cliente da nacionalidade de outro Estado-Membro;

Suprimido

Or. en

Alteração 268

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Anna Hedh, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, no Estado-Membro que seja o Estado-Membro em que o destinatário tem o seu local residência ou de estabelecimento, mas sendo o cliente da nacionalidade de outro Estado-Membro;

*b) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, **num** Estado-Membro, e o consumidor é **nacional** de outro Estado-Membro;*

Or. en

Alteração 269

Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, no Estado-Membro que seja o Estado-Membro em que o *destinatário* tem o seu local residência *ou de estabelecimento*, mas sendo *o cliente* da nacionalidade de outro Estado-Membro;

Alteração

b) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, no Estado-Membro que seja o Estado-Membro em que o *consumidor* tem o seu local *de* residência, mas sendo *este último* da nacionalidade de outro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 270
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, no Estado-Membro que seja o Estado-Membro em que o *destinatário* tem o seu local residência *ou de estabelecimento, mas sendo o cliente da nacionalidade* de outro Estado-Membro;

Alteração

b) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, no Estado-Membro que seja o Estado-Membro em que o *consumidor* tem o seu local *de* residência, *mas é nacional* de outro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 271
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Quando o comerciante vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, no Estado-Membro que seja o

Alteração

b) Quando o comerciante *ou fornecedor* vende bens, presta serviços ou pretende fazê-lo, no Estado-Membro que

Estado-Membro em que o destinatário tem o seu local residência ou de estabelecimento, mas sendo o cliente da nacionalidade de outro Estado-Membro;

seja o Estado-Membro em que o destinatário tem o seu local **de** residência ou de estabelecimento, mas sendo o cliente da nacionalidade de outro Estado-Membro;

Or. en

Alteração 272

Dita Charanzová, Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) *Quando o comerciante vende bens ou presta serviços, ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro em que o cliente se encontra temporariamente, sem residir ou estar estabelecido nesse Estado-Membro.*

Suprimido

Or. en

Alteração 273

Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Quando o comerciante vende bens ou presta serviços, ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro em que o **cliente** se encontra temporariamente, sem residir **ou estar estabelecido** nesse Estado-Membro.

c) Quando o comerciante vende bens ou presta serviços, ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro em que o **consumidor** se encontra temporariamente, sem residir nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 274

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Anna Hedh, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Quando o comerciante vende bens ou presta serviços, ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro em que o *cliente* se encontra temporariamente, sem residir *ou estar estabelecido* nesse Estado-Membro.

Alteração

c) Quando o comerciante vende bens ou presta serviços, ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro em que o *consumidor* se encontra temporariamente, sem residir nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 275
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Quando o comerciante vende bens ou presta serviços, ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro em que o *cliente* se encontra temporariamente, sem residir *ou estar estabelecido* nesse Estado-Membro.

Alteração

c) Quando o comerciante vende bens ou presta serviços, ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro em que o *consumidor* se encontra temporariamente, sem residir nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 276
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Quando o comerciante vende bens ou presta serviços, ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro em que o cliente se encontra temporariamente, sem residir ou estar estabelecido nesse Estado-Membro.

Alteração

c) Quando o comerciante *ou fornecedor* vende bens ou presta serviços, ou pretende fazê-lo, num Estado-Membro em que o cliente se encontra temporariamente, sem residir ou estar estabelecido nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 277
Lambert van Nistelrooij

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O presente regulamento não deve implicar a obrigação de o comerciante suportar custos adicionais nos casos em que o consumidor exerça o seu direito de retratação em conformidade com a Diretiva 2011/83/UE^{1-A}. Os custos necessários para repor a conformidade dos bens não implicam custos de envio ou de transporte, que são adicionais aos custos necessários para a entrega dos bens, tal como especificado nas condições gerais de acesso ou conforme acordado.

^{1-A} Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

Or. en

Alteração 278
Vicky Ford, Daniel Dalton

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O presente regulamento não deve implicar a obrigação de o comerciante suportar custos adicionais nos casos em que o consumidor exerça o seu direito de retratação em conformidade com a

Diretiva 2011/83/UE^{1-A}. Os custos necessários para repor a conformidade dos bens não implicam custos de envio ou de transporte, que são adicionais aos custos necessários para a entrega dos bens, tal como especificado nas condições gerais de acesso ou conforme acordado.

^{1-A} Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

Or. en

Alteração 279

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Nicola Danti, Anna Hedh, Lucy Anderson, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O presente regulamento não é aplicável a situações puramente internas que não contenham elementos de estraneidade.

Or. en

Alteração 280

Dita Charanzová, Kaja Kallas, Marietje Schaake

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. O presente regulamento não é aplicável às atividades referidas no artigo

3. O presente regulamento não é aplicável às atividades referidas no

PE599.759v01-00

14/92

AM\1117512PT.docx

2.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE.

artigo 2.º, n.º 2, *alíneas a), b), c), e), f), h), i), j), k) e l)*, da Diretiva 2006/123/CE.

Or. en

Alteração 281

Herbert Dorfmann, Kinga Gál, Nils Torvalds, Josep-Maria Terricabras, Andrejs Mamikins, Ramon Tremosa i Balcells, Izaskun Bilbao Barandica, Csaba Sógor, Jill Evans, Ian Hudghton, Ádám Kósa, Andor Deli, Agnieszka Kozłowska-Rajewicz, László Tóké, Patricija Šulin, Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O presente regulamento não é aplicável às atividades referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE.

Alteração

3. O presente regulamento não é aplicável às atividades referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE, *com exceção das enunciadas na respetiva alínea g).*

Or. en

Alteração 282

Marlene Mizzi

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O presente regulamento não é aplicável às atividades referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE.

Alteração

3. O presente regulamento não é aplicável às atividades referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE, *nem às atividades no âmbito de situações puramente internas, em que todos os elementos pertinentes da venda de bens ou serviços se circunscrevem a um único Estado-Membro e o consumidor é nacional do mesmo Estado-Membro.*

Or. en

Alteração 283

Virginie Rozière, Liisa Jaakonsaari, Maria Grapini, Marc Tarabella, Nicola Danti, Anna Hedh, Lucy Anderson, Christel Schaldemose, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. O presente regulamento não prejudica as regras aplicáveis em matéria de direitos de autor e direitos conexos, nomeadamente a Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.

^{1-A} Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10).

Or. en

Alteração 284

Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O presente regulamento não afeta as regras aplicáveis em matéria de direitos de autor e direitos conexos, nomeadamente as regras previstas na Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.

^{1-A} Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10).

Or. en

Alteração 285
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O presente regulamento não afeta as regras aplicáveis em matéria de direitos de autor e direitos conexos, nomeadamente as regras previstas na Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.

^{1-A} Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10).

Or. en

Alteração 286
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O presente regulamento não prejudica as regras aplicáveis em matéria de direitos de autor e direitos conexos.

Or. en

Alteração 287
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O presente regulamento não **afeta os atos de** direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. **O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.**

Alteração

5. O presente regulamento não **prejudica o** direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil **e comercial.**

Or. en

Alteração 288
Antanas Guoga

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O presente regulamento não **afeta** os atos de direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Alteração

5. O presente regulamento não **prejudica** os atos de direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. **Quando um comerciante age em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento, não se pode considerar, apenas com base nesses motivos, que dirige ativamente as suas atividades para outro Estado-Membro onde o consumidor tem um local de residência.**

Alteração 289
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O presente regulamento não afeta os atos de direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Alteração

5. O presente regulamento não afeta os atos de direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. ***Em particular, nos casos em que um comerciante atua em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 5.º e, independentemente da sua nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, não bloqueia ou restringe o acesso às suas interfaces em linha, não redireciona os clientes para uma outra versão da interface em linha, diferente da interface em linha à qual os clientes acederam inicialmente, exceto quando o consumidor tenha dado o seu consentimento expresso para tal redirecionamento, quando não aplica diferentes condições gerais de acesso aos bens e serviços nas situações previstas no presente regulamento, ou ainda quando o comerciante aceita de forma não discriminatória instrumentos de pagamento emitidos noutros Estados-Membros, esse comerciante não deve ser considerado, apenas com base nessas razões, como redirecionando as suas atividades para o Estado-Membro onde o consumidor tem residência habitual ou domicílio. No entanto, deve***

avaliar-se caso a caso se existem elementos adicionais que ultrapassem o simples cumprimento das disposições obrigatórias e se esses elementos constituem indícios a partir dos quais se possa concluir que o comerciante pretendeu dirigir a sua atividade para o Estado-Membro onde o consumidor tem residência habitual ou domicílio.

Or. ro

Alteração 290 **Marco Zullo**

Proposta de regulamento **Artigo 1 – n.º 5**

Texto da Comissão

5. O presente regulamento não afeta os atos de direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Alteração

5. O presente regulamento não afeta os atos de direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. ***Em especial, quando um comerciante, na aceção dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento, assegura aos clientes de todos os Estados-Membros o acesso à sua interface em linha sem discriminação de acesso, ou nos casos em que o comerciante não redireciona o cliente para uma versão da sua interface em linha diferente daquela a que o cliente tentou aceder, ou nos casos em que não aplique termos e condições de acesso diferentes na venda de bens ou na prestação de serviços nas situações descritas no presente regulamento, ou nos casos em que o comerciante aceita os***

instrumentos de pagamento de outro Estado-Membro numa base não discriminatória, não significa que esteja a dirigir a sua atividade para outro Estado-Membro onde o cliente tenha a sua residência ou domicílio habitual, salvo se o comerciante tiver manifestado a sua clara intenção de dirigir a sua atividade para esse Estado-Membro.

Or. it

Alteração 291

Dita Charanzová, Kaja Kallas, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O presente regulamento não **afeta os atos de** direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Alteração

5. O presente regulamento não **prejudica o** direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. ***Em particular, caso o comerciante, agindo em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 5.º, não bloqueie ou limite o acesso dos clientes à sua interface em linha, não redirecione os clientes para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que eles tenham tentado aceder primeiro, independentemente da sua nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, não aplique diferentes condições gerais de acesso quando vende bens ou presta serviços nas situações previstas no presente regulamento, ou caso aceite instrumentos de pagamento emitidos***

noutro Estado-Membro numa base não discriminatória, não se pode considerar, apenas com base nesses motivos, que esse comerciante dirige as suas atividades para o Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio.

(A presente alteração deverá caducar se a sugestão relativa ao artigo 4.º, n.º 3-B (novo), for aprovada.)

Or. en

Alteração 292
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O presente regulamento não *afeta os atos de* direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Alteração

5. O presente regulamento não *prejudica o* direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. *Em particular, caso o comerciante, agindo em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 5.º, não bloqueie ou limite o acesso dos clientes à sua interface em linha, não redirecione os clientes para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que eles tenham tentado aceder primeiro, independentemente da sua nacionalidade, local de residência, localização temporária ou local de estabelecimento, não aplique diferentes condições gerais de acesso quando vende bens ou presta serviços nas situações previstas no*

presente regulamento, ou caso aceite instrumentos de pagamento emitidos noutro Estado-Membro numa base não discriminatória, não se pode considerar, apenas com base nesses motivos, que esse comerciante dirige as suas atividades para o Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio.

Or. en

Alteração 293

Virginie Rozière, Liisa Jaakonsaari, Maria Grapini, Marc Tarabella, Nicola Danti, Marlene Mizzi, Anna Hedh, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O presente regulamento não *afeta os atos de* direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Alteração

5. O presente regulamento não *prejudica o* direito *aplicável* da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O *simples* cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012. *Em particular, caso o comerciante, agindo em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 5.º, não bloqueie ou limite o acesso do consumidor à sua interface em linha, não o redirecione para uma versão da sua interface em linha diferente daquela a que ele tenha tentado aceder primeiro, independentemente da sua nacionalidade ou local de residência, não aplique diferentes condições gerais de acesso nas situações previstas no presente regulamento, não se pode considerar, apenas com base nesses motivos, que esse comerciante dirige as suas atividades para*

o Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio.

Or. en

Alteração 294
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O presente regulamento não afeta os atos de direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante *dirigir* a sua atividade *ao* Estado-Membro em que *o consumidor tem* residência habitual *ou domicílio*, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Alteração

5. O presente regulamento não afeta os atos de direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto no presente regulamento, *em particular no que se refere às atividades dos comerciantes em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento*, não pode ser interpretado no pressuposto de *que* o comerciante *dirige* a sua atividade *no sentido de abordar ativamente consumidores individuais no* Estado-Membro em que *estes têm* residência habitual, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, *nas situações em que não bloqueie ou limite o acesso dos consumidores à sua interface em linha, não os redirecione para uma interface em linha diferente e não aplique diferentes condições gerais de acesso ou de fixação de preços.*

Or. en

Alteração 295
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O presente regulamento não afeta os atos de direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O cumprimento do disposto **no** presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Alteração

5. O presente regulamento não afeta os atos de direito da União sobre a cooperação judiciária em matéria civil. O **simples** cumprimento do disposto **nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do** presente regulamento não pode ser interpretado no pressuposto de o comerciante dirigir a sua atividade ao Estado-Membro em que o consumidor tem residência habitual ou domicílio, na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 593/2008 e do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, **salvo se existirem outros elementos adicionais que indiquem que o comerciante dirige as suas atividades comerciais ou profissionais para esse Estado-Membro.**

Or. en

Alteração 296

Vicky Ford, Daniel Dalton

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os pequenos vendedores e as microempresas não têm de verificar a localização dos consumidores a quem desejam vender. Quando um comerciante tem a obrigação de celebrar contratos com consumidores que residem num país para o qual não orienta as suas atividades, é necessário garantir que será aplicável a legislação do país do comerciante.

Or. en

Justificação

Segurança jurídica para as PME.

Alteração 297
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Na medida em que as disposições do presente regulamento entrem em conflito com as disposições do artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE, prevalecem as disposições **do** presente regulamento.

Alteração

6. Na medida em que as disposições do presente regulamento entrem em conflito com as disposições do artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE, prevalecem as disposições **e obrigações específicas aplicáveis aos comerciantes previstas no** presente regulamento.

Or. en

Alteração 298
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º-A

Âmbito de aplicação

- 1. O presente regulamento não se aplica a situações puramente internas em que todas as atividades se circunscrevem, em todos os aspetos, a um único Estado-Membro.**
- 2. O presente regulamento não é aplicável às atividades referidas no artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE.**
- 3. O presente regulamento não prejudica as regras aplicáveis ao domínio da fiscalidade.**
- 4. Na medida em que as disposições do presente regulamento entrem em conflito com as disposições do artigo 20.º, n.º 2, da Diretiva 2006/123/CE,**

prevalecem as disposições do presente regulamento.

5. O presente regulamento não deve implicar a obrigação de o comerciante suportar custos adicionais nos casos em que o consumidor exerça o seu direito de retratação em conformidade com a Diretiva 2011/83/UE^{1-A}. Os custos necessários para repor a conformidade dos bens não implicam custos de envio ou de transporte, que são adicionais aos custos necessários para a entrega dos bens, tal como especificado nas condições gerais de acesso ou conforme acordado.

^{1-A} Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

Or. en

Alteração 299
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Cliente», um consumidor ou uma empresa, que é nacional de um Estado-Membro ou tenha o seu local de residência ou de estabelecimento num Estado-Membro, que pretende adquirir ou adquire um bem ou um serviço no interior da União, exceto para revenda;

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 300

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Anna Hedh, Lucy Anderson, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) «Cliente», um consumidor ou uma empresa, que é nacional de um Estado-Membro ou tenha o seu local de residência ou de estabelecimento num Estado-Membro, que pretende adquirir ou adquire um bem ou um serviço no interior da União, exceto para revenda;

Suprimido

Or. en

Alteração 301

Antanas Guoga

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) «Cliente», um consumidor ou uma empresa, que é nacional de um Estado-Membro ou tenha o seu local de residência ou de estabelecimento num Estado-Membro, que pretende adquirir ou adquire um bem ou um serviço no interior da União, exceto para revenda;

Suprimido

Or. en

Alteração 302

Dita Charanzová, Kaja Kallas, Marietje Schaake, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Cliente», um consumidor ou uma empresa, que é nacional de um Estado-Membro ou tenha o seu local de residência ou de estabelecimento num Estado-Membro, que pretende adquirir ou adquire um bem ou um serviço no interior da União, *exceto para* revenda;

Alteração

b) «Cliente», um consumidor ou uma empresa, que é nacional de um Estado-Membro ou tenha o seu local de residência ou de estabelecimento num Estado-Membro, que pretende adquirir ou adquire *nas condições gerais de acesso* um bem ou um serviço no interior da União, *apenas para utilização final e excluindo a revenda, a locação, a transformação ou o tratamento à escala comercial;*

Or. en

Alteração 303
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Cliente», um consumidor ou uma empresa, que é nacional de um Estado-Membro ou tenha o seu local de residência ou de estabelecimento num Estado-Membro, que pretende adquirir ou adquire um bem ou um serviço no interior da União, *exceto para revenda;*

Alteração

b) «Cliente», um consumidor ou uma empresa, que é nacional de um Estado-Membro ou tenha o seu local de residência ou de estabelecimento num Estado-Membro, que pretende adquirir ou adquire um bem ou um serviço no interior da União;

Or. en

Justificação

Os consumidores não poderão colher os benefícios do fim do bloqueio geográfico injustificado se não for coberta toda a cadeia de abastecimento.

Alteração 304
Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Anna Hedh, Lucy Anderson, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) «Condições gerais de acesso», todos os termos, condições e outras informações, incluindo os preços de venda, o acesso dos consumidores a produtos ou serviços oferecidos para venda por um comerciante, que sejam estabelecidos, aplicados e postos à disposição do grande público pelo ou em nome do comerciante, e que se aplicam na ausência de acordo negociado individualmente entre o comerciante e o *cliente*;

Alteração

c) «Condições gerais de acesso», todos os termos, condições e outras informações, incluindo os preços de venda *líquidos*, o acesso dos consumidores a produtos ou serviços oferecidos para venda por um comerciante, que sejam estabelecidos, aplicados e postos à disposição do grande público pelo ou em nome do comerciante, e que se aplicam na ausência de acordo negociado individualmente entre o comerciante e o *consumidor*;

Or. en

Alteração 305

Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) «Condições gerais de acesso», todos os termos, condições e outras informações, incluindo os preços de venda, o acesso dos consumidores a produtos ou serviços oferecidos para venda por um comerciante, que sejam estabelecidos, aplicados e postos à disposição do grande público pelo ou em nome do comerciante, e que se aplicam na ausência de acordo negociado individualmente entre o comerciante e o *cliente*;

Alteração

c) «Condições gerais de acesso», todos os termos, condições e outras informações, incluindo os preços de venda, o acesso dos consumidores a produtos ou serviços oferecidos para venda por um comerciante, que sejam estabelecidos, aplicados e postos à disposição do grande público pelo ou em nome do comerciante, e que se aplicam na ausência de acordo negociado individualmente entre o comerciante e o *consumidor*;

Or. en

Alteração 306

Dita Charanzová, Kaja Kallas

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) «Condições gerais de acesso», todos os termos, condições e outras informações, incluindo os preços de venda, o acesso dos consumidores a produtos ou serviços oferecidos para venda por um comerciante, que sejam estabelecidos, aplicados e postos à disposição do grande público pelo ou em nome do comerciante, e que se aplicam na ausência de acordo negociado individualmente entre o comerciante e o cliente;

Alteração

c) «Condições gerais de acesso», todos os termos, condições e outras informações, incluindo os preços de venda ***líquidos, os requisitos com base nos indicativos telefónicos***, o acesso dos consumidores a produtos ou serviços oferecidos para venda por um comerciante, que sejam estabelecidos, aplicados e postos à disposição do grande público pelo ou em nome do comerciante, e que se aplicam na ausência de acordo negociado individualmente entre o comerciante e o cliente;

Or. en

Alteração 307

Eva Maydell

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) «Bem»: qualquer objeto móvel corpóreo, com exceção dos objetos vendidos através de penhora ou qualquer outra forma de imposição legal; ***a água, o gás e a eletricidade são considerados «bens» na aceção do presente regulamento quando forem postos à venda em volume delimitado ou em quantidade determinada;***

Alteração

d) «Bem»: qualquer objeto móvel corpóreo, com exceção dos objetos vendidos através de penhora ou qualquer outra forma de imposição legal;

Or. en

Alteração 308

Antanas Guoga

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão

d) «Bem»: qualquer objeto móvel corpóreo, com exceção dos objetos vendidos através de penhora ou qualquer outra forma de imposição legal; ***a água, o gás e a eletricidade são considerados «bens» na aceção do presente regulamento quando forem postos à venda em volume delimitado ou em quantidade determinada;***

Alteração

d) «Bem»: qualquer objeto móvel corpóreo, com exceção dos objetos vendidos através de penhora ou qualquer outra forma de imposição legal;

Or. en

Alteração 309

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Anna Hedh, Lucy Anderson, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) «Interface em linha»: qualquer software, incluindo um sítio Web e aplicações, explorados por um comerciante ou em seu nome, que proporciona aos ***clientes*** acesso às suas mercadorias ou serviços tendo em vista uma transação comercial no que diz respeito a esses produtos ou serviços;

Alteração

e) «Interface em linha»: qualquer software, incluindo ***a totalidade ou parte de*** um sítio Web e aplicações, explorados por um comerciante ou em seu nome, que proporciona aos ***consumidores*** acesso às suas mercadorias ou serviços tendo em vista uma transação comercial no que diz respeito a esses produtos ou serviços;

Or. en

Alteração 310

Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) «Interface em linha»: qualquer software, incluindo um sítio Web e

Alteração

e) «Interface em linha»: qualquer software, incluindo um sítio Web e

aplicações, explorados por um comerciante ou em seu nome, que proporciona aos **clientes** acesso às suas mercadorias ou serviços tendo em vista uma transação comercial no que diz respeito a esses produtos ou serviços;

aplicações, explorados por um comerciante ou em seu nome, que proporciona aos **consumidores** acesso às suas mercadorias ou serviços tendo em vista uma transação comercial no que diz respeito a esses produtos ou serviços;

Or. en

Alteração 311

Dita Charanzová, Kaja Kallas, Marietje Schaake

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) «Interface em linha»: qualquer software, incluindo um sítio Web e aplicações, explorados por um comerciante ou em seu nome, que proporciona aos clientes acesso às suas mercadorias ou serviços tendo em vista uma transação comercial no que diz respeito a esses produtos ou serviços;

Alteração

e) «Interface em linha»: qualquer software, incluindo **a totalidade ou parte de** um sítio Web e aplicações, explorados por um comerciante ou em seu nome, que proporciona aos clientes acesso às suas mercadorias ou serviços tendo em vista uma transação comercial no que diz respeito a esses produtos ou serviços;

Or. en

Alteração 312

Inese Vaidere

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) «Interface em linha»: qualquer software, incluindo um sítio Web e aplicações, explorados por um comerciante ou em seu nome, que proporciona aos clientes acesso às suas mercadorias ou serviços tendo em vista uma transação comercial no que diz respeito a esses produtos ou serviços;

Alteração

e) «Interface em linha»: qualquer software, incluindo um sítio Web e aplicações **de software**, explorados por um comerciante ou em seu nome, que proporciona aos clientes acesso às suas mercadorias ou serviços tendo em vista uma transação comercial no que diz respeito a esses produtos ou serviços;

Alteração 313
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) «Fornecedor», qualquer pessoa singular ou coletiva que fornece bens ou serviços.

Or. en

Alteração 314
Franz Obermayr

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os comerciantes não podem, através da utilização de medidas de carácter tecnológico, bloquear ou restringir o acesso dos clientes à sua interface em linha por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente.

Suprimido

Or. de

Alteração 315
Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os comerciantes não podem, através da utilização de medidas de carácter tecnológico, bloquear ou restringir o acesso dos **clientes** à sua interface em linha por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência **ou de estabelecimento** do **cliente**.

Alteração

1. Os comerciantes não podem, através da utilização de medidas de carácter tecnológico, bloquear ou restringir o acesso dos **consumidores** à sua interface em linha por razões relacionadas com a nacionalidade **ou o** local de residência do **consumidor**.

Or. en

Alteração 316

Virginie Rozière, Liisa Jaakonsaari, Maria Grapini, Marc Tarabella, Marlene Mizzi, Anna Hedh, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Os comerciantes não podem**, através da utilização de medidas de carácter tecnológico, bloquear ou restringir o acesso dos **clientes** à sua interface em linha por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência **ou de estabelecimento** do **cliente**.

Alteração

1. **O comerciante não pode**, através da utilização de medidas de carácter tecnológico, bloquear ou restringir o acesso dos **consumidores** à sua interface em linha por razões relacionadas com a nacionalidade **ou o** local de residência do **consumidor**.

Or. en

Alteração 317

Dita Charanzová, Jasenko Selimovic, Kaja Kallas, Marietje Schaake, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Os comerciantes** não podem, através da utilização de medidas de carácter tecnológico, bloquear ou restringir o acesso dos clientes à sua interface em linha por

Alteração

1. **Um comerciante ou um mercado em linha** não podem, através da utilização de medidas de carácter tecnológico, bloquear ou restringir o acesso dos clientes

razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente.

à sua interface em linha por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência, **localização temporária** ou **local** de estabelecimento do cliente.

Or. en

Justificação

Com base na alteração da relatora, mantendo embora a definição de «cliente» no texto.

Alteração 318

Inese Vaidere

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os comerciantes não podem, através da utilização de medidas de carácter tecnológico, bloquear ou restringir o acesso dos clientes à sua interface em linha por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente.

Alteração

1. Os comerciantes não podem, através da utilização de medidas de carácter tecnológico, bloquear ou restringir o acesso dos clientes à sua interface em linha por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência, **localização temporária** ou **local** de estabelecimento do cliente.

Or. en

Alteração 319

Virginie Rozière, Liisa Jaakonsaari, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Anna Hedh, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os comerciantes não podem, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, redirecionar os clientes para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que o ***cliente*** tentou aceder, em virtude da sua configuração,

Alteração

O comerciante não pode redirecionar o consumidor para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que o ***consumidor*** tentou aceder, em virtude da sua configuração, utilização de idioma ou outras características específicas que determinam ***consumidores***

utilização de idioma ou outras características específicas que determinam **clientes** com uma determinada nacionalidade, local de residência **ou de estabelecimento**, a menos que o consumidor dê o seu consentimento expresso antes de tal redirecionamento.

com uma determinada nacionalidade **ou** local de residência, a menos que o consumidor dê o seu consentimento expresso antes de tal redirecionamento.

Or. en

Alteração 320

Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os comerciantes não podem, por razões relacionadas com a nacionalidade, **local de residência** ou de **estabelecimento** do **cliente**, redirecionar os **clientes** para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que o cliente tentou aceder, em virtude da sua configuração, utilização de idioma ou outras características específicas que determinam clientes com uma determinada nacionalidade, local de residência ou **de estabelecimento**, a menos que o consumidor dê o seu consentimento expresso antes de tal redirecionamento.

Alteração

Os comerciantes não podem, por razões relacionadas com a nacionalidade ou **o local de residência do consumidor**, redirecionar os **consumidores** para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que o cliente tentou aceder, em virtude da sua configuração, utilização de idioma ou outras características específicas que determinam clientes com uma determinada nacionalidade **ou** local de residência, a menos que o consumidor dê o seu consentimento expresso antes de tal redirecionamento.

Or. en

Alteração 321

Dita Charanzová, Jasenko Selimovic, Kaja Kallas, Marietje Schaake, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os comerciantes não podem, por razões

Alteração

Os comerciantes não podem, por razões

relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, redirecionar os clientes para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que o cliente tentou aceder, em virtude da sua configuração, utilização de idioma ou outras características específicas que determinam clientes com uma determinada nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, a menos que o consumidor *dê* o seu consentimento expresso *antes de* tal redirecionamento.

relacionadas com a nacionalidade, local de residência, *localização temporária* ou *local* de estabelecimento do cliente, redirecionar os clientes para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que o cliente tentou aceder *primeiro*, em virtude da sua configuração, utilização de idioma ou outras características pensadas em função de clientes com uma determinada nacionalidade, local de residência, *localização temporária* ou *local* de estabelecimento, a menos que o consumidor *tenha dado* o seu consentimento expresso *a* tal redirecionamento.

Or. en

Alteração 322 **Inese Vaidere**

Proposta de regulamento **Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Os comerciantes não podem, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, redirecionar os clientes para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que o cliente tentou aceder, em virtude da sua configuração, utilização de idioma ou outras características específicas que determinam clientes com uma determinada nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, a menos que o consumidor *dê* o seu consentimento expresso antes de tal redirecionamento.

Alteração

Os comerciantes não podem, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, redirecionar os clientes para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que o cliente tentou aceder, em virtude da sua configuração, utilização de idioma ou outras características específicas que determinam clientes com uma determinada nacionalidade, local de residência, *localização temporária* ou *local* de estabelecimento, a menos que o consumidor *dê* o seu consentimento expresso antes de tal redirecionamento.

Or. en

Alteração 323
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os comerciantes não podem, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, redirecionar os clientes para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que o cliente tentou aceder, em virtude da sua configuração, utilização de idioma ou outras características específicas que determinam clientes com uma determinada nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, a menos que o consumidor **dê** o seu consentimento expresso antes de tal redirecionamento.

Alteração

Os comerciantes não podem, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, redirecionar os clientes para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que o cliente tentou inicialmente aceder, em virtude da sua configuração, utilização de idioma ou outras características específicas que determinam clientes com uma determinada nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, a menos que o consumidor **tenha dado** o seu consentimento expresso antes de tal redirecionamento.

Or. ro

Alteração 324
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os comerciantes não podem, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, redirecionar os clientes para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que o cliente tentou aceder, em virtude da sua configuração, utilização de idioma ou outras características específicas que determinam clientes com uma determinada nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, a menos que o **consumidor dê o seu consentimento**

Alteração

Os comerciantes não podem, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, redirecionar os clientes para uma versão da sua interface em linha diferente da interface em linha a que o cliente tentou **inicialmente** aceder, em virtude da sua configuração, utilização de idioma ou outras características específicas que determinam clientes com uma determinada nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento, a menos que o **comerciante tenha informado claramente**

expresso antes de tal redirecionamento.

o consumidor sobre tal redirecionamento.

Or. en

Alteração 325

Renato Soru

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No caso de o comerciante permitir a expressão de uma preferência explícita manifestada pelo cliente numa conta pessoal e modificável a qualquer momento pelo cliente, o comerciante pode redirecionar sistematicamente para uma página de destino específica, continuando a permitir um acesso claro e simples à interface em linha a que o cliente tentou inicialmente aceder.

Or. en

Alteração 326

Marco Zullo

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

No caso desse redirecionamento com o consentimento expresso do cliente, a versão *original* da interface em linha deve ser de fácil acesso para esse cliente.

No caso desse redirecionamento com o consentimento expresso do cliente, a versão da interface em linha *a que o cliente tentou inicialmente aceder* deve ser de fácil acesso para esse cliente.

Or. it

Alteração 327

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Marlene Mizzi,

Anna Hedh, Lucy Anderson, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No caso desse redirecionamento com o consentimento expresso do **cliente**, a versão **original** da interface em linha deve ser de fácil acesso para esse **cliente**.

Alteração

No caso desse redirecionamento com o consentimento **prévio** expresso do **consumidor**, a versão da interface em linha **a que o cliente tentou inicialmente aceder** deve ser de fácil acesso para esse **consumidor**.

Or. en

Alteração 328
Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No caso desse redirecionamento com o consentimento expresso do cliente, a versão original da interface em linha deve ser de fácil acesso para esse **cliente**.

Alteração

No caso desse redirecionamento com o consentimento expresso do cliente, a versão original da interface em linha deve ser de fácil acesso para esse **consumidor**.

Or. en

Alteração 329
Dita Charanzová, Kaja Kallas, Marietje Schaake, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No caso desse redirecionamento com o consentimento expresso do cliente, a versão **original** da interface em linha deve ser de fácil acesso para esse cliente.

Alteração

No caso desse redirecionamento com o consentimento expresso do cliente, a versão da interface em linha **a que o cliente tentou aceder primeiro** deve ser de fácil acesso para esse cliente.

Alteração 330
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No caso desse redirecionamento com o consentimento expresso do cliente, a versão original da interface em linha deve ser de fácil acesso para esse cliente.

Alteração

No caso desse redirecionamento com o consentimento expresso do cliente, a versão original da interface em linha ***à qual se acedeu inicialmente*** deve ser de fácil acesso para esse cliente.

Or. ro

Alteração 331
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis quando o bloqueio, limitação do acesso ***ou redirecionamento relativo a determinados clientes ou a clientes estabelecidos em determinados territórios*** é necessário para ***assegurar o cumprimento de*** um requisito jurídico do direito da União ou ***na*** dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União.

Alteração

3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis quando o bloqueio ***ou*** limitação do acesso ***do cliente à interface em linha do comerciante ou o redirecionamento*** é necessário para ***que um comerciante possa cumprir*** um requisito jurídico do direito da União ou dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 332
Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Anna Hedh, Lucy Anderson, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis quando o bloqueio, limitação do acesso ou redirecionamento relativo a determinados *clientes* ou a *clientes* estabelecidos em determinados territórios é necessário para assegurar o cumprimento de um requisito jurídico do direito da União ou *na* dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União.

Alteração

3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis quando o bloqueio, limitação do acesso ou redirecionamento relativo a determinados *grupos específicos de consumidores* ou a *consumidores* estabelecidos em determinados territórios é necessário para assegurar o cumprimento de um requisito jurídico do direito da União ou dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União, *ao qual estão sujeitas as atividades do comerciante*.

Or. en

Alteração 333

Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis quando o bloqueio, limitação do acesso ou redirecionamento relativo a determinados *clientes* ou a *clientes* estabelecidos em determinados territórios é necessário para assegurar o cumprimento de um requisito jurídico do direito da União ou *na* dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União.

Alteração

3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis quando o bloqueio, limitação do acesso ou redirecionamento relativo a determinados *consumidores* ou a *consumidores* estabelecidos em determinados territórios é necessário para assegurar o cumprimento de um requisito jurídico do direito da União ou *na* dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 334

Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis quando o bloqueio, limitação do acesso ou redirecionamento relativo a determinados clientes ou a clientes estabelecidos em determinados territórios é necessário para assegurar o cumprimento de um requisito jurídico do direito da União ou **na** dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União.

Alteração

3. As proibições previstas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis quando o bloqueio **ou** limitação do acesso **dos clientes à interface em linha do comerciante** ou redirecionamento relativo a determinados clientes ou a clientes estabelecidos em determinados territórios é necessário para assegurar o cumprimento de um requisito jurídico do direito da União ou dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União **aplicável à atividade do comerciante**.

Or. ro

Alteração 335

Franz Obermayr

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *Nos casos em que bloqueia ou limita o acesso dos clientes a uma interface em linha ou redireciona os consumidores a uma versão diferente da interface em linha em conformidade com o n.º 4, o comerciante deve apresentar uma justificação clara. Esta justificação deve ser dada no idioma da interface em linha que à qual o cliente tentou inicialmente aceder.*

Alteração

Suprimido

Or. de

Alteração 336

Dita Charanzová, Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. *Nos casos em que bloqueia ou limita o acesso dos clientes a uma interface em linha ou redireciona os consumidores a uma versão diferente da interface em linha em conformidade com o n.º 4, o comerciante deve apresentar uma justificação clara. Esta justificação deve ser dada no idioma da interface em linha que à qual o cliente tentou aceder.*

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 337
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que bloqueia ou limita o acesso dos clientes a uma interface em linha ou redireciona os consumidores a uma versão diferente da interface em linha em conformidade com o n.º 4, o comerciante deve apresentar uma justificação clara. Esta justificação deve ser dada no idioma da interface em linha **que** à qual o cliente tentou aceder.

Alteração

4. Nos casos em que bloqueia ou limita o acesso dos clientes a uma interface em linha ou redireciona os consumidores a uma versão diferente da interface em linha em conformidade com o n.º 4, o comerciante deve apresentar uma justificação clara. Esta justificação deve ser dada no idioma da interface em linha à qual o cliente tentou aceder, ***e pode ser prevista nos seus termos e condições gerais.***

Or. en

Alteração 338
Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que bloqueia ou limita o acesso dos **clientes** a uma interface em linha ou redireciona os consumidores a uma versão diferente da interface em linha em conformidade com o n.º 4, o comerciante deve apresentar uma justificação **clara**. Esta justificação deve ser dada no idioma da interface em linha **que** à qual o cliente tentou aceder.

Alteração

4. Nos casos em que bloqueia ou limita o acesso dos **consumidores** a uma interface em linha ou redireciona os consumidores a uma versão diferente da interface em linha em conformidade com o n.º 3, o comerciante deve apresentar uma justificação e **uma explicação claras ao consumidor**. Esta justificação deve ser dada no idioma da interface em linha à qual o cliente tentou aceder.

Or. en

Alteração 339

Virginie Rozière, Liisa Jaakonsaari, Maria Grapini, Marc Tarabella, Olga Sehnalová, Lucy Anderson, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que bloqueia ou limita o acesso **dos clientes** a uma interface em linha ou redireciona **os consumidores** a uma versão diferente da interface em linha em conformidade com o n.º 4, o comerciante deve apresentar uma justificação clara. Esta justificação deve ser dada no idioma da interface em linha **que** à qual o **cliente** tentou aceder.

Alteração

4. Nos casos em que bloqueia ou limita o acesso **do consumidor** a uma interface em linha ou redireciona **o consumidor** a uma versão diferente da interface em linha em conformidade com o n.º 4, o comerciante deve apresentar uma justificação clara **e explícita**. Esta justificação deve ser dada no idioma da interface em linha à qual o **consumidor** tentou aceder.

Or. en

Alteração 340

Renato Soru

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que bloqueia ou limita o acesso dos clientes a uma interface em linha ou redireciona os consumidores a uma versão diferente da interface em linha em conformidade com o n.º 4, o comerciante deve apresentar uma justificação clara. Esta justificação deve ser dada no idioma da interface em linha **que** à qual o cliente tentou aceder.

Alteração

4. Nos casos em que bloqueia ou limita o acesso dos clientes a uma interface em linha ou redireciona os consumidores a uma versão diferente da interface em linha em conformidade com o n.º 4, o comerciante deve apresentar uma justificação clara. Esta justificação deve ser dada no idioma da interface em linha à qual o cliente tentou aceder. **No caso de um cliente aceder a uma conta pessoal no sítio Web do comerciante, a justificação deve ser evidenciada na primeira visita e permanecer acessível ao cliente.**

Or. en

Alteração 341
Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Nos casos em que bloqueia ou limita o acesso dos clientes a uma interface em linha ou redireciona os consumidores a uma versão diferente da interface em linha em conformidade com o n.º 4, o comerciante deve apresentar uma **justificação** clara. Esta **justificação** deve ser dada no idioma da interface em linha que à qual o cliente tentou aceder.

Alteração

4. Nos casos em que bloqueia ou limita o acesso dos clientes a uma interface em linha ou redireciona os consumidores a uma versão diferente da interface em linha em conformidade com o n.º 4, o comerciante deve apresentar uma **explicação** clara. Esta **explicação** deve ser dada no idioma da interface em linha que à qual o cliente tentou aceder.

Or. it

Alteração 342
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *Um comerciante não é obrigado a comunicar com um consumidor num outro idioma que não o utilizado na versão da interface em linha do comerciante, através da qual o utilizador tenha adquirido um produto.*

Or. de

Justificação

Se um consumidor adquirir um produto numa determinada versão linguística de um sítio Web, o comerciante não pode ser obrigado a comunicar com o consumidor num idioma que não o dessa versão da interface.

Alteração 343
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. *A Comissão e os Estados-Membros disponibilizam uma lista vinculativa das disposições jurídicas previstas no artigo 3.º em todos os idiomas, de forma compreensível e facilmente acessível.*

Or. de

Justificação

Seria desproporcionado cada empresário do comércio eletrónico ter de lidar com as disposições jurídicas da UE e nacionais, em todos os Estados-Membros, que justificam um eventual bloqueio de determinados produtos. A lista com estas informações deve ser elaborada e disponibilizada pela Comissão e os Estados-Membros.

Alteração 344
Sabine Verheyen, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

PE599.759v01-00

48/92

AM\1117512PT.docx

Texto da Comissão

1. Os comerciantes não devem aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus produtos ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, *nas seguintes situações:*

Alteração

1. *Nos casos definidos no presente artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a c), os comerciantes não devem aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus produtos ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente. O presente regulamento não pode restringir a liberdade de empresa nem a liberdade contratual consagradas no artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A liberdade contratual dos fornecedores não deve tornar-se uma obrigação contratual em relação aos consumidores, incluindo a obrigação de entrega. Tal aplica-se igualmente aos casos referidos no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a c).*

Or. de

Alteração 345
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os comerciantes não devem aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus produtos ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência *ou de estabelecimento do cliente*, nas seguintes situações:

Alteração

1. Os comerciantes *ou um mercado em linha* não devem aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus produtos ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade *ou o* local de residência do *consumidor*, nas seguintes situações:

Or. en

Alteração 346
Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os comerciantes não devem aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus produtos ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ***ou de estabelecimento*** do ***cliente***, nas seguintes situações:

Alteração

1. Os comerciantes não devem aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus produtos ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade ***ou o*** local de residência do ***consumidor***, ***quando***:

Or. en

Alteração 347

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Anna Hedh, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. ***Os comerciantes não devem*** aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus produtos ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ***ou de estabelecimento*** do ***cliente***, nas seguintes situações:

Alteração

1. ***O comerciante não deve*** aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus produtos ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade ***ou o*** local de residência do ***consumidor***, nas seguintes situações:

Or. en

Alteração 348

Dita Charanzová, Kaja Kallas, Marietje Schaake

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. ***Os comerciantes não devem*** aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus produtos ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do

Alteração

1. ***O comerciante não deve*** aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus bens ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência, ***localização temporária*** ou ***local***

cliente, nas seguintes situações:

de estabelecimento do cliente, nas seguintes situações *em que o cliente procura*:

Or. en

Justificação

Com base na alteração da relatora, mantendo embora a definição de «cliente» no texto.

Alteração 349
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os comerciantes não devem aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus produtos ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, nas *seguintes situações*:

Alteração

1. Os comerciantes não podem aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus bens ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, nas *situações em que o cliente procura*:

Or. en

Alteração 350
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os comerciantes não devem aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus produtos ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, nas seguintes situações:

Alteração

1. Os comerciantes não devem aplicar diferentes condições gerais de acesso aos seus produtos ou serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência, *localização temporária* ou *local* de estabelecimento do cliente, nas seguintes situações:

Or. en

Alteração 351
Biljana Borzan

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Quando o comerciante vende os bens e esses bens não sejam entregues além fronteiras para o Estado-Membro do cliente pelo comerciante ou em seu nome;

Alteração

a) Quando o comerciante vende os bens e esses bens não sejam entregues além fronteiras para o Estado-Membro do cliente pelo comerciante ou em seu nome. ***Nos casos em que o comerciante efetua uma entrega transfronteiriça, as diferenças nos preços de entrega para os consumidores de diferentes nacionalidades e locais de residência ou de estabelecimento devem ser transparentes e basear-se essencialmente no custo real de entrega;***

Or. en

Alteração 352
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) ***Quando o comerciante vende os bens e esses bens não sejam entregues além fronteiras para o Estado-Membro do cliente pelo comerciante ou em seu nome;***

Alteração

a) ***Adquirir bens a um comerciante e esses bens são entregues num local situado num Estado-Membro para o qual o comerciante oferece a entrega nas suas condições gerais de acesso, ou são levantados num local acordado entre o comerciante e o cliente num Estado-Membro em que o comerciante oferece essa opção nas suas condições gerais de acesso;***

Or. en

Alteração 353
Dita Charanzová, Kaja Kallas, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) *Quando o comerciante vende os bens e esses bens não sejam entregues além fronteiras para o Estado-Membro do cliente pelo comerciante ou em seu nome;*

Alteração

a) *Adquirir bens e o comerciante oferece nas suas condições gerais de acesso a entrega desses bens num local situado num Estado-Membro que não o Estado-Membro do cliente, incluindo a possibilidade de recolher os bens num local a acordar entre o consumidor e o comerciante;*

Or. en

Alteração 354
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Quando o comerciante vende os bens e esses bens *não sejam* entregues além fronteiras *para o* Estado-Membro *do cliente pelo* comerciante *ou em seu nome;*

Alteração

a) Quando o comerciante vende os bens e esses bens *são* entregues além fronteiras *num local situado num* Estado-Membro *para o qual o comerciante oferece a entrega nas suas condições gerais de acesso, ou são levantados num local acordado entre o comerciante e o cliente num Estado-Membro em que o comerciante oferece essa opção;*

Or. en

Alteração 355
Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **Quando** o comerciante vende os bens e esses bens não **sejam** entregues além fronteiras para o Estado-Membro do **cliente** pelo comerciante ou em seu nome;

Alteração

a) O comerciante vende os bens e esses bens não **são** entregues além fronteiras para o Estado-Membro do **consumidor** pelo comerciante ou em seu nome, **mas são levantados num local acordado entre o comerciante e o consumidor onde aquele exerce a sua atividade**;

Or. en

Alteração 356

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Anna Hedh, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Quando o comerciante vende os bens e esses bens não sejam entregues além fronteiras para o Estado-Membro do **cliente** pelo comerciante ou em seu nome;

Alteração

a) Quando o comerciante vende os bens e esses bens não sejam entregues além fronteiras para o Estado-Membro do **consumidor** pelo comerciante ou em seu nome;

Or. en

Alteração 357

Dennis de Jong

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) **Quando o comerciante fornecer** serviços prestados por via eletrónica, exceto serviços cuja principal característica seja a oferta de acesso **e** a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos;

Alteração

b) **Receber de um comerciante** serviços prestados por via eletrónica, exceto serviços cuja principal característica seja a oferta de acesso **ou** a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, **ou a venda de**

obras protegidas por direito de autor ou material protegido de forma intangível;

Or. en

Alteração 358
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Quando o comerciante fornecer serviços prestados por via eletrónica, exceto serviços cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos;

Alteração

b) Quando o comerciante fornecer serviços prestados por via eletrónica, exceto serviços cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, ***ou a venda de obras protegidas por direito de autor ou outro material protegido de forma intangível, como os livros eletrónicos e a música em linha;***

Or. en

Alteração 359
Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Nicola Danti, Anna Hedh, Lucy Anderson, Christel Schaldemose, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Quando o comerciante fornecer serviços prestados por via eletrónica, exceto serviços cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos;

Alteração

b) Quando o comerciante fornecer serviços prestados por via eletrónica, exceto serviços cuja principal característica seja a oferta de acesso ***ou*** a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, ***ou vender obras protegidas por direito de autor ou material protegido de forma intangível;***

Or. en

Alteração 360

Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *Quando* o comerciante *fornecer* serviços prestados por via eletrónica, exceto serviços cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos;

Alteração

b) O comerciante *fornece* serviços prestados por via eletrónica, exceto serviços cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos;

Or. en

Alteração 361

Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) O consumidor deseja receber serviços prestados por via eletrónica cuja principal característica consiste em fornecer o acesso e permitir a utilização de obras protegidas por direitos de autor e outros conteúdos protegidos em relação aos quais o comerciante detém os direitos para o território a partir do qual o consumidor deseja receber esses serviços;

Or. en

Alteração 362

Herbert Dorfmann, Kinga Gál, Nils Torvalds, Patricija Šulin, Izaskun Bilbao Barandica, Csaba Sógor, Agnieszka Kozłowska-Rajewicz, Ramon Tremosa i Balcells, Ádám Kósa, József Nagy, Andrejs Mamikins, Ildikó Gáll-Pelcz, Andor Deli, Ian Hudghton, Jill Evans, Josep-Maria Terricabras, László Tóké, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Receber serviços prestados por via eletrónica cuja principal característica consiste em fornecer o acesso e permitir a utilização de obras protegidas por direitos de autor e outros conteúdos protegidos em relação aos quais o comerciante detém os direitos para o território a partir do qual o consumidor deseja receber esses serviços;

Or. en

Alteração 363
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Quando o comerciante fornece serviços ou bens imateriais por via eletrónica cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos em relação aos quais o comerciante detenha os direitos de utilização desses conteúdos para os territórios em causa;

Or. en

Alteração 364
Dita Charanzová, Kaja Kallas, Marietje Schaake

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Receber serviços prestados por via

eletrónica cuja principal característica consiste em fornecer o acesso e permitir a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos em relação aos quais o comerciante detém os direitos para os para os territórios em causa;

Or. en

Alteração 365
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Quando o comerciante fornecer serviços, exceto os previstos na alínea b), e esses serviços sejam prestados ao cliente nas instalações do comerciante ou num local físico onde este exerce a sua atividade, num Estado-Membro diferente do que o cliente é nacional ou em que tem o seu local de residência ou de estabelecimento.*

Alteração

c) *Receber serviços, exceto os prestados por via eletrónica num local físico no território de um Estado-Membro onde o comerciante exerce a sua atividade.*

Or. en

Alteração 366
Dita Charanzová, Kaja Kallas, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Quando o comerciante fornecer serviços, exceto os previstos na alínea b), e esses serviços sejam prestados ao cliente nas instalações do comerciante ou num local físico onde este exerce a sua atividade, num Estado-Membro diferente do que o cliente é nacional ou em que tem*

Alteração

c) *Receber serviços do comerciante exceto os prestados por via eletrónica e esses serviços sejam prestados ao cliente num local físico situado num Estado-Membro onde o comerciante exerce a sua atividade.*

o seu local de residência ou de estabelecimento.

Or. en

Alteração 367

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Anna Hedh, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Quando o comerciante fornecer serviços, exceto os previstos na alínea b), e esses serviços sejam prestados ao **cliente** nas instalações do comerciante ou num local físico onde este exerce a sua atividade, num Estado-Membro diferente do que o **cliente** é nacional ou em que tem o seu local de residência **ou de estabelecimento**.

Alteração

c) Quando o comerciante fornecer serviços, exceto os previstos na alínea b), e esses serviços sejam prestados ao **consumidor** nas instalações do comerciante ou num local físico onde este exerce a sua atividade, num Estado-Membro diferente do que o **consumidor** é nacional ou em que tem o seu local de residência.

Or. en

Alteração 368

Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Quando o comerciante fornecer serviços, exceto os previstos na alínea b), e esses serviços sejam prestados ao **cliente** nas instalações do comerciante ou num local físico onde este exerce a sua atividade, num Estado-Membro diferente do que o **cliente** é nacional ou em que tem o seu local de residência **ou de estabelecimento**.

Alteração

c) Quando o comerciante fornecer serviços, exceto os previstos na alínea b), e esses serviços sejam prestados ao **consumidor** nas instalações do comerciante ou num local físico onde este exerce a sua atividade, num Estado-Membro diferente do que o **consumidor** é nacional ou em que tem o seu local de residência.

Or. en

Alteração 369
Olga Sehnalová, Biljana Borzan

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Quando o comerciante anuncia um produto como sendo o mesmo em vários Estados-Membros.

Or. en

Alteração 370
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A proibição prevista no n.º 1 não deve impedir os comerciantes de oferecerem condições gerais de acesso, incluindo preços de venda, que diferem de um Estado-Membro para outro, aos consumidores num determinado território devido a diferenças entre regulamentações, normas e requisitos nacionais e devido a custos adicionais decorrentes do cumprimento do diferente enquadramento regulamentar nacional num território que não o território escolhido pelo operador.

Or. en

Alteração 371
Dita Charanzová, Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A proibição prevista no n.º 1 não deve impedir um comerciante de aplicar condições gerais de acesso entre Estados-Membros ou no interior de um Estado-Membro diferentes das que são oferecidas ao consumidor num determinado território ou a um determinado grupo de consumidores não definido com base no critério da nacionalidade, da residência ou da localização temporária.

Or. en

Alteração 372

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Nicola Danti, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A proibição prevista no n.º 1 não deve impedir o comerciante de oferecer diferentes condições gerais de acesso a um determinado grupo de consumidores ou a consumidores localizados em determinados territórios, desde que a discriminação não esteja relacionada com a nacionalidade ou o local de residência do consumidor.

Or. en

Alteração 373

Dennis de Jong

**Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A proibição prevista no n.º 1 não deve impedir os comerciantes de oferecerem condições gerais de acesso, incluindo preços de venda, que diferem de um Estado-Membro para outro ou no interior de um Estado-Membro, aos consumidores num determinado território ou a determinados grupos de clientes.

Or. en

Alteração 374
Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A proibição prevista no n.º 1 não implica a obrigação de um comerciante cumprir os requisitos legais nacionais ou informar os clientes sobre estes requisitos quando não prosseguir ou orientar as suas atividades para o Estado-Membro específico.

Or. en

Justificação

Continuam a existir diversos requisitos nacionais para os produtos em todo o mercado único. Não se pode nem deve esperar que as empresas adaptem os seus produtos aos requisitos nacionais de mercados para os quais não dirigem as suas atividades. Por conseguinte, a alteração deixa claro que, quando uma empresa não prossegue ou orienta as suas atividades para outros mercados, não deve ser obrigada a adaptar os seus produtos aos requisitos nacionais nem a informar os consumidores a esse respeito quando estes últimos «fazem compras como um habitante local».

Alteração 375
Franz Obermayr

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Estas disposições não se aplicam se a venda de bens resultasse numa redução do lucro que o comerciante obteria no país de estabelecimento.

Or. de

Alteração 376
Franz Obermayr

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Estas disposições não se aplicam se a venda de bens ou as informações disponibilizadas pudessem vir a prejudicar o modelo empresarial do comerciante.

Or. de

Alteração 377
Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável quando uma disposição específica estabelecida no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União, impede o comerciante de vender os bens ou de prestar os serviços a determinados *clientes* ou a *clientes* de determinados territórios.

A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável quando uma disposição específica estabelecida no direito da União ou na legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União, impede o comerciante de vender os bens ou de prestar os serviços a determinados *consumidores* ou a *consumidores* de determinados territórios.

Alteração 378
Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito às vendas de livros, a proibição prevista no n.º 1 não impede os comerciantes de aplicar preços diferentes a clientes estabelecidos em determinados territórios, na medida em que tal seja necessário por força da legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União.

Alteração

Suprimido

Alteração 379
Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito às vendas de livros, a proibição prevista no n.º 1 não impede os comerciantes de aplicar preços diferentes a clientes estabelecidos em determinados territórios, na medida em que tal seja necessário por força da legislação dos Estados-Membros, em conformidade com o direito da União.

Alteração

A proibição prevista no n.º 1 não impede os comerciantes de **oferecer** diferentes **condições gerais de acesso, incluindo preços diferentes a consumidores estabelecidos em determinados territórios.**

Alteração 380
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que diz respeito às vendas de livros, a proibição prevista no n.º 1 não ***impede os comerciantes de aplicar preços diferentes a clientes estabelecidos em determinados territórios, na medida em que tal seja necessário por força da legislação dos Estados-Membros***, em conformidade com o direito da União.

Alteração

No que diz respeito às vendas de livros, ***incluindo a sua versão eletrónica***, a proibição prevista no n.º 1 não ***prejudica a legislação específica em matéria de fixação de preços em vigor nos Estados-Membros***, em conformidade com o direito da União.

Or. en

Alteração 381
Dita Charanzová, Kaja Kallas, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os comerciantes devem indicar as condições gerais de acesso e eventuais restrições estabelecidas em conformidade com o presente regulamento, o mais tardar no início do processo de encomenda, tal como estabelecido pelo artigo 8.º da Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}.

^{1-A} Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).

Or. en

Alteração 382
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Para efeitos de celebração do contrato, é aplicável o direito do país de estabelecimento do comerciante.

Or. de

Justificação

Em alguns países, a celebração de um contrato, através da Internet ou de outro modo, é regida pelo princípio de «invitatio ad referendum» – ou seja, as compras em linha não conduzem imediatamente à celebração de um contrato, constituindo apenas uma oferta por parte do consumidor. Contudo, há países em que se verifica a celebração imediata do contrato no âmbito do comércio eletrónico. O presente número aborda exclusivamente a celebração de contratos e não a jurisdição competente ou a legislação aplicável a vendas ativas.

Alteração 383
Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. Para efeitos da aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008, considera-se que a residência habitual do consumidor é o Estado-Membro do local de entrega final pelo comerciante.

Para efeitos da aplicação do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, considera-se que o Estado-Membro do domicílio do consumidor é o Estado-Membro do estabelecimento do comerciante.

Or. en

Alteração 384

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Marlene Mizzi, Anna Hedh, Lucy Anderson, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. ***Os comerciantes não podem*** aplicar diferentes condições de pagamento ***para a venda de mercadorias ou prestação de serviços***, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ***ou de estabelecimento do cliente***, a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou o local de emissão do instrumento de pagamento na União, quando:

Alteração

1. ***O comerciante não pode*** aplicar diferentes condições de pagamento, por razões relacionadas com a nacionalidade ***ou o*** local de residência do ***consumidor***, a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou o local de emissão do instrumento de pagamento na União, ***ao utilizar transferências a crédito, débitos diretos ou um instrumento de pagamento baseado em cartões de determinada marca e categoria de pagamento***, quando:

Or. en

Alteração 385

Dennis de Jong

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os comerciantes não podem aplicar diferentes condições de pagamento ***para a venda de mercadorias ou prestação de serviços***, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou o local de emissão do instrumento de pagamento na União, quando:

Alteração

1. ***Dentro da gama dos meios de pagamento (isto é, transferências a crédito, débitos diretos ou um instrumento de pagamento baseado em cartões de determinada marca e categoria de pagamento) que aceitam***, os comerciantes não podem aplicar diferentes condições ***às operações*** de pagamento, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do

prestador de serviços de pagamento ou o local de emissão do instrumento de pagamento na União, quando:

Or. en

Alteração 386

Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os comerciantes não podem aplicar diferentes condições de pagamento para a venda de mercadorias ou prestação de serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência **ou de estabelecimento do cliente**, a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou o local de emissão do instrumento de pagamento na União, quando:

Alteração

1. Os comerciantes não podem aplicar diferentes condições de pagamento para a venda de mercadorias ou prestação de serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade **ou o** local de residência do **consumidor**, a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou o local de emissão do instrumento de pagamento na União, quando:

Or. en

Alteração 387

Inese Vaidere

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os comerciantes não podem aplicar diferentes condições de pagamento para a venda de mercadorias ou prestação de serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou o local de emissão do

Alteração

1. Os comerciantes não podem aplicar diferentes condições de pagamento para a venda de mercadorias ou prestação de serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência, **localização temporária** ou **local** de estabelecimento do cliente, a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do prestador de serviços

instrumento de pagamento na União,
quando:

de pagamento ou o local de emissão do
instrumento de pagamento na União,
quando:

Or. en

Alteração 388

Dita Charanzová, Kaja Kallas, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. ***Os comerciantes não podem*** aplicar diferentes condições de pagamento ***para a venda de mercadorias ou prestação de serviços***, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de estabelecimento do cliente, a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou o local de emissão do instrumento de pagamento na União, quando:

Alteração

1. ***Um comerciante não pode*** aplicar diferentes condições ***a uma operação*** de pagamento, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência, ***localização temporária*** ou ***local*** de estabelecimento do cliente, a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou o local de emissão do instrumento de pagamento na União, quando:

Or. en

Justificação

Com base na alteração da relatora, mantendo embora a definição de «cliente» no texto.

Alteração 389

Maria Grapini

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os comerciantes não podem aplicar diferentes condições de pagamento para a venda de mercadorias ou prestação de serviços, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de residência ou de

Alteração

1. Os comerciantes não podem aplicar diferentes condições de pagamento para a venda de mercadorias ou prestação de serviços ***no mercado interno***, por razões relacionadas com a nacionalidade, local de

estabelecimento do cliente, a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou o local de emissão do instrumento de pagamento na União, quando:

residência ou de estabelecimento do cliente, a localização da conta de pagamento, o lugar de estabelecimento do prestador de serviços de pagamento ou o local de emissão do instrumento de pagamento na União, quando:

Or. ro

Alteração 390
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Estes pagamentos são efetuados através de transações eletrónicas mediante transferência bancária, débito direto ou de um instrumento de pagamento baseado em meios de pagamento da mesma marca;

Suprimido

Or. en

Alteração 391
Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Marlene Mizzi, Anna Hedh, Lucy Anderson, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Estes pagamentos são efetuados através de transações eletrónicas mediante transferência bancária, débito direto ou de um instrumento de pagamento baseado em meios de pagamento da mesma marca;

Suprimido

Or. en

Alteração 392

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Marlene Mizzi, Anna Hedh, Lucy Anderson, Christel Schaldemose, Sergio Gutiérrez Prieto

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *o beneficiário pode solicitar a autenticação sólida do cliente pela entidade pagadora*, nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366; e

Alteração

b) *A identidade do ordenante ou a validade da utilização do instrumento de pagamento é verificável através da autenticação sólida do consumidor*, nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366; e

Or. en

Alteração 393

Dennis de Jong

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *o beneficiário pode solicitar a autenticação sólida do cliente pela entidade pagadora*, nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366; e

Alteração

b) *A identidade do ordenante ou a validade da utilização do instrumento de pagamento é verificável através da autenticação sólida do cliente pela entidade pagadora*, nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366;

Or. en

Alteração 394

Ashley Fox, Vicky Ford, Daniel Dalton

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *o beneficiário pode solicitar a autenticação sólida do cliente pela entidade pagadora*, nos termos da Diretiva

Alteração

b) *Os requisitos de autenticação são cumpridos* nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366; e

Alteração 395
Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *o beneficiário pode solicitar a autenticação sólida do cliente pela entidade pagadora*, nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366; e

Alteração

b) *Os requisitos de autenticação são cumpridos* nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366; e

Justificação

Dado ainda não terem sido adotadas as normas técnicas de regulamentação para a autenticação sólida do cliente (ASC), devemos fazer referência a toda a diretiva até que o sejam e saibamos o que estabelece o ato final de execução.

Alteração 396
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) *o beneficiário* pode solicitar a autenticação sólida do cliente pela entidade pagadora, nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366; e

Alteração

b) *o comerciante* pode solicitar a autenticação sólida do cliente pela entidade pagadora, nos termos da Diretiva (UE) 2015/2366; e

Alteração 397
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) *Os pagamentos são efetuados ao beneficiário* numa moeda que este aceita.

Alteração

c) *As operações de pagamento são efetuadas ao comerciante* numa moeda que este aceita.

Or. en

Alteração 398
Inese Vaidere

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os pagamentos são efetuados ao *beneficiário* numa moeda que este aceita.

Alteração

c) Os pagamentos são efetuados ao *comerciante* numa moeda que este aceita.

Or. en

Alteração 399
Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Marlene Mizzi, Anna Hedh, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Os pagamentos são efetuados ao *beneficiário* numa moeda que este aceita.

Alteração

c) Os pagamentos são efetuados ao *comerciante* numa moeda que este aceita.

Or. en

Alteração 400
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. As empresas retalhistas podem ter a possibilidade de reter os produtos até à confirmação do pagamento.

Or. ro

Alteração 401

Vicky Ford, Daniel Dalton

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A proibição prevista no n.º 1 não obsta a que os comerciantes tenham a possibilidade de cobrar encargos pela utilização de um instrumento de pagamento baseado em cartões para os quais as taxas de intercâmbio não são reguladas nos termos do capítulo II do Regulamento (UE) n.º 2015/751 e para os serviços de pagamento a que não seja aplicável o Regulamento (UE) n.º 260/2012. Os encargos não devem exceder os custos suportados pelo comerciante para a utilização do instrumento de pagamento.

Alteração

2. A proibição prevista no n.º 1 não obsta a que os comerciantes tenham a possibilidade de cobrar encargos pela utilização de um instrumento de pagamento baseado em cartões para os quais as taxas de intercâmbio não são reguladas nos termos do capítulo II do Regulamento (UE) n.º 2015/751 e para os serviços de pagamento a que não seja aplicável o Regulamento (UE) n.º 260/2012. Os encargos não devem exceder os custos suportados pelo comerciante para a utilização do instrumento de pagamento. ***Os encargos podem incluir custos diretos e indiretos suportados pelo comerciante, tais como taxas de transação cobradas em pagamentos eletrónicos.***

Or. en

Alteração 402

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Anna Hedh, Lucy Anderson, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A proibição prevista no n.º 1 não obsta a que ***os comerciantes tenham*** a possibilidade de cobrar encargos pela utilização de um instrumento de pagamento baseado em cartões para os quais as taxas de intercâmbio não são reguladas nos termos do capítulo II do Regulamento (UE) n.º 2015/751 e para os serviços de pagamento a que não seja aplicável o Regulamento (UE) n.º 260/2012. Os encargos não devem exceder os custos suportados pelo comerciante para a utilização do instrumento de pagamento.

Alteração

2. A proibição prevista no n.º 1 não obsta a que ***o comerciante tenha*** a possibilidade de cobrar encargos pela utilização de um instrumento de pagamento baseado em cartões para os quais as taxas de intercâmbio não são reguladas nos termos do capítulo II do Regulamento (UE) n.º 2015/751 e para os serviços de pagamento a que não seja aplicável o Regulamento (UE) n.º 260/2012. Os encargos não podem exceder os custos ***diretos*** suportados pelo comerciante para a utilização do instrumento de pagamento.

Or. en

Alteração 403
Othmar Karas

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Caso não possa ser realizada uma avaliação do risco de crédito no país do consumidor ou represente um esforço desproporcionado, tal constitui um motivo objetivo para excluir uma compra mediante fatura como opção de pagamento.

Or. de

Alteração 404
Andreas Schwab

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A proibição prevista no n.º 1 não obsta a que o comerciante possa exigir o pagamento prévio ao envio das mercadorias ou à prestação do serviço, caso não tenha outra forma de assegurar o cumprimento da obrigação de pagamento por parte do comprador.

Or. de

Justificação

Händler in Deutschland beschränken die Akzeptanz einer Zahlung in Onlineshops sehr häufig auf deutsche Konten, da nur hier eine Kreditwürdigkeitsprüfung / eine Solvenzeinstufung über bekannte Dienstleister (z.B. Schufa) möglich ist. Da eine solche Kreditwürdigkeitsprüfung / Solvenzeinstufung nicht in allen Mitgliedstaaten möglich ist, würde der Händler das Risiko eines Zahlungsausfalles eingehen, sollte eine Ungleichbehandlung nicht mehr möglich sein. Die Möglichkeit, im Falle der Angabe eines nicht-deutschen Kontos eine Vorauszahlung zu verlangen, muss deswegen gegeben sein.

Alteração 405

Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

*Os acordos que **impõem** obrigações aos comerciantes em matéria de vendas passivas em violação do presente regulamento **são nulos**.*

São consideradas nulas e sem efeito as disposições de acordos que **imponham** obrigações aos comerciantes em matéria de vendas passivas, **na aceção do Regulamento (UE) n.º 330/2010, as quais não sejam consentâneas com o artigo 101.º do TFUE e com o Regulamento (UE) n.º 30/2010, em violação do presente regulamento.**

Or. en

Alteração 406

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Christel

Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os acordos que impõem obrigações aos comerciantes em matéria de vendas passivas em violação do presente regulamento são nulos.

Alteração

São consideradas nulas e sem efeito as disposições contratuais que obriguem o comerciante a agir, no que se refere às vendas passivas, na aceção do Regulamento (UE) n.º 330/2010, que não sejam consentâneas com o artigo 101.º do TFUE e o Regulamento (UE) n.º 330/2010.

Or. en

Alteração 407
Maria Grapini

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os acordos que impõem obrigações aos comerciantes em matéria de vendas passivas em violação do presente regulamento são nulos.

Alteração

Os acordos que impõem obrigações aos comerciantes em matéria de vendas passivas em violação do presente regulamento são nulos. *A lei aplicável aos contratos de vendas passivas é a lei do comerciante.*

Or. ro

Alteração 408
Dita Charanzová, Morten Løkkegaard

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os acordos que *impõem* obrigações aos comerciantes em matéria de vendas passivas em violação do presente regulamento *são nulos*.

Alteração

*São consideradas nulas e sem efeito as disposições de acordos que **imponham** obrigações aos comerciantes em matéria de vendas passivas, na aceção do*

Regulamento (UE) n.º 330/2010, em violação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 409
Julia Reda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os acordos que impõem obrigações aos comerciantes em matéria de vendas passivas em violação do presente regulamento *são nulos*.

Alteração

São consideradas nulas e sem efeito as disposições que imponham obrigações aos comerciantes em matéria de vendas passivas, *na aceção do Regulamento (UE) n.º 330/2010*, em violação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 410
Marco Zullo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os acordos que impõem obrigações aos comerciantes em matéria de vendas passivas em violação do presente regulamento *são nulos*.

Alteração

As disposições contratuais que impõem obrigações aos comerciantes em matéria de vendas passivas em violação do presente regulamento *são nulas*.

Or. it

Alteração 411
Marlene Mizzi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As proibições previstas no presente regulamento não são aplicáveis nas situações em que os comerciantes estão vinculados a um acordo que os obriga a restringir as suas vendas passivas e a prestar serviços e/ou vender produtos num determinado país devido à natureza de uma relação contratual com um fornecedor/distribuidor nesse país e quando essas restrições estão em conformidade com o artigo 101.º do TFUE e o Regulamento (UE) n.º 330/2010.

Or. en

Alteração 412

Virginie Rozière, Liisa Jaakonsaari, Maria Grapini, Marc Tarabella, Lucy Anderson, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As proibições previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento não são aplicáveis nos casos em que o comerciante está vinculado a um acordo que o obriga a restringir as suas vendas passivas e estas restrições estão em conformidade com o artigo 101.º do TFUE e o Regulamento (UE) n.º 330/2010.

Or. en

Alteração 413

Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento

Artigo 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Nas situações em que os comerciantes estão vinculados a um acordo que os obriga a restringir as suas vendas passivas em conformidade com o artigo 101.º do TFUE e o Regulamento (UE) n.º 330/2010, não são aplicáveis as proibições previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 414
Antanas Guoga

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Cada Estado-Membro designa um organismo ou os organismos responsáveis pela execução do presente regulamento. ***Os Estados-Membros devem assegurar que o organismo ou organismos designados dispõem de meios adequados e eficazes para fazer cumprir o presente regulamento.***

1. Cada Estado-Membro designa um organismo ou os organismos responsáveis pela execução ***efetiva*** do presente regulamento.

Or. en

Alteração 415
Antanas Guoga

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre as sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento e tomar todas as medidas

(Não se aplica à versão portuguesa.)

necessárias para garantir a sua aplicação.
As sanções previstas devem ser efetivas,
proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 416
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 8 – título

Texto da Comissão

Assistência prestada aos **consumidores**

Alteração

Assistência prestada aos **clientes**

Or. en

Alteração 417
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve delegar num organismo ou organismos a responsabilidade pela prestação de assistência prática aos consumidores em caso de litígio entre um consumidor e um comerciante decorrente da aplicação do presente regulamento. Cada Estado-Membro designa um organismo ou organismos responsáveis por essa tarefa.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve delegar num organismo ou organismos a responsabilidade pela prestação de assistência prática aos consumidores **e comerciantes** em caso de litígio entre um consumidor e um comerciante **ou entre comerciantes** decorrente da aplicação do presente regulamento. Cada Estado-Membro designa um organismo ou organismos responsáveis por essa tarefa.

Or. en

Alteração 418
Antanas Guoga

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Cada Estado-Membro deve **delegar num** organismo ou organismos **a responsabilidade** pela prestação de assistência prática aos consumidores **em caso** de litígio entre um consumidor e um comerciante decorrente da aplicação do presente regulamento. Cada Estado-Membro designa um organismo ou organismos responsáveis por essa tarefa.

Alteração

1. Cada Estado-Membro deve **designar um** organismo ou organismos **responsáveis** pela prestação de assistência prática aos consumidores **nos casos** de litígio entre um consumidor e um comerciante decorrente da aplicação do presente regulamento. Cada Estado-Membro designa um organismo ou organismos responsáveis por essa tarefa.

Or. en

Alteração 419
Dennis de Jong

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **Os organismos referidos no n.º 1 devem oferecer aos consumidores um modelo uniforme de formulário** para apresentar queixas aos organismos referidos no n.º 1 e no artigo 7.º, n.º 1. **A Comissão apoiará os organismos na elaboração do referido modelo de formulário.**

Alteração

2. **A Comissão deve adotar atos delegados que estabeleçam os requisitos aplicáveis a modelos uniformes de formulários** para apresentar queixas aos organismos referidos no n.º 1 e no artigo 7.º, n.º 1.

[Se a presente alteração for aprovada, o texto exigirá modificações adicionais, nomeadamente um considerando correspondente, e deverá ser acrescentado um artigo sobre delegação de poderes.]

Or. en

Alteração 420
Evelyne Gebhardt, Evelyn Regner, Josef Weidenholzer

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Jurisdição

1. A fim de apurar se um comerciante que oferece os seus bens ou serviços no seu próprio sítio Web ou no sítio Web de um intermediário pode ser considerado um comerciante que orienta a sua atividade para o Estado-Membro de residência do consumidor, na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, há que verificar se já se constata, previamente à celebração de um contrato de compra de bens de consumo, a partir do conteúdo do respetivo sítio Web e de toda a atividade do comerciante, que este orienta a sua atividade para consumidores residentes em um ou em vários outros Estados-Membros.

2. Os seguintes critérios, não enunciados de forma exaustiva, são suscetíveis de fornecer indícios que permitem constatar que a atividade do comerciante é dirigida ao país de residência do consumidor, nomeadamente, a natureza internacional da atividade, a referência a itinerários a partir de outros Estados-Membros até ao local de estabelecimento do comerciante, a utilização de outro idioma ou moeda que não o idioma ou moeda habitualmente utilizados no Estado-Membro de estabelecimento do comerciante, havendo a possibilidade de realizar e confirmar a respetiva transação nesse outro idioma, a indicação de números de telefone com código internacional, a realização de despesas relativas a um serviço de referência na Internet destinado a facilitar aos consumidores residentes em outros Estados-Membros o acesso ao sítio Web do comerciante ou do seu intermediário, a utilização de um outro nome de domínio

de nível superior ao do Estado-Membro no qual o comerciante está estabelecido, bem como a referência a uma base de clientes internacional composta por vários clientes residentes em diversos Estados-Membros.

3. Para a verificação caso a caso da existência de factos que caracterizam essa orientação, não basta que o sítio Web do comerciante ou do seu intermediário possam ser acedidos por consumidores residentes num outro Estado-Membro.

Or. de

Justificação

Sofern zumindest eines der beschriebenen Kriterien (siehe EuGH Rspr. C-144/09, Hotel Alpenhof sowie C-585/08, Pammer) erfüllt ist bzw. ein gleichwertiges Kriterium vorliegt, durch welches Rückschlüsse auf den objektivierbaren Willen des Unternehmers gemacht werden kann, die nahe legen, dass der Unternehmer seine berufliche oder gewerbliche Tätigkeit auf den Wohnsitz-Mitgliedstaat des Verbrauchers ausrichtet, sieht Artikel 6 Absatz 1 lit.b Rom I-VO vor, dass unabhängig von der Rechtswahl zwingende nationale Verbraucherschutzvorschriften zur Anwendung kommen. Diese Regelung und darauf ist hier besonders hinzuweisen, wird sowohl durch die Verordnung Nr. 1215/2012 als auch die Rechtsprechung des Gerichtshofs unterstrichen, denn nur unter der Beibehaltung dieser Voraussetzungen kann die Zuordnung zu einem bestimmten Gerichtsstand und das Niveau des anwendbaren Verbraucherschutzes vorhersehbar bleiben. Bei Verträgen, bei denen die eine Partei als schwächer angesehen wird, sollte diese Vertragspartei durch Kollisionsnormen geschützt werden, die für sie günstiger sind als die allgemeinen Regeln (siehe Erwägungsgrund 23 Rom I). Dieser Schutzstandard sollte unbedingt von der Verordnung unberührt bleiben.

Alteração 421 Marco Zullo

Proposta de regulamento Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Tribunais competentes

Sempre que o comerciante se tratar de uma PME ou microempresa e não tenha manifestado a sua clara intenção de

dirigir as suas atividades para o Estado-Membro do cliente, é possível para ambas as partes intentar uma ação perante os tribunais do Estado-Membro do domicílio do comerciante.

Or. it

Alteração 422

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Nicola Danti, Christel Schaldemose, Evelyne Gebhardt

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [data: **dois** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, em seguida, de **dez** em **dez** anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação deve, se necessário, ser acompanhada de uma proposta de alteração do presente regulamento, à luz da evolução jurídica, técnica e económica.

Alteração

1. Até [data: **cinco** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, em seguida, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação deve, se necessário, ser acompanhada de uma proposta de alteração do presente regulamento, à luz da evolução jurídica, técnica e económica.

Or. en

Alteração 423

Dennis de Jong

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até [data: **dois** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, em seguida, de **dez** em **dez** anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do regulamento e apresentar as principais

Alteração

1. Até [data: **cinco** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, em seguida, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do regulamento e apresentar as principais

conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação deve, se necessário, ser acompanhada de uma proposta de alteração do presente regulamento, à luz da evolução jurídica, técnica e económica.

conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação deve, se necessário, ser acompanhada de uma proposta de alteração do presente regulamento, à luz da evolução jurídica, técnica e económica.

Or. en

Alteração 424 **Philippe Juvin**

Proposta de regulamento **Artigo 9 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Até [data: **dois** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, em seguida, de **dez** em **dez** anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação deve, se necessário, ser acompanhada de uma proposta de alteração do presente regulamento, à luz da evolução jurídica, técnica e económica.

Alteração

1. Até [data: **quatro** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, em seguida, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação deve, se necessário, ser acompanhada de uma proposta de alteração do presente regulamento, à luz da evolução jurídica, técnica e económica.

Or. fr

Alteração 425 **Dita Charanzová, Jasenko Selimovic**

Proposta de regulamento **Artigo 9 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Até [data: **dois** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, em seguida, de **dez** em **dez** anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do

Alteração

1. Até [data: **três** anos após a entrada em vigor do presente regulamento] e, em seguida, de **cinco** em **cinco** anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação

regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação deve, se necessário, ser acompanhada de uma proposta de alteração do presente regulamento, à luz da evolução jurídica, técnica e económica.

do regulamento e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Essa avaliação deve, se necessário, ser acompanhada de uma proposta de alteração do presente regulamento, à luz da evolução jurídica, técnica e económica.

Or. en

Alteração 426
Sabine Verheyen, Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. *A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre se a proibição de discriminação enunciada no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), deve ser alargada aos serviços prestados por via eletrónica, cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, desde que o comerciante detenha os direitos para os territórios em causa.*

Suprimido

Or. de

Justificação

O acesso a obras protegidas por direitos de autor ou a outros materiais protegidos e a utilização dessas obras ou materiais deve continuar a não ser abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Tal permitirá evitar a sobreposição com outros atos legislativos da UE.

Alteração 427
Dita Charanzová, Kaja Kallas

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre se *a proibição de discriminação enunciada no artigo 4.º, n.º 1, alínea b)*, deve ser *alargada aos serviços prestados por via eletrónica, cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, desde que o comerciante detenha os direitos para os territórios em causa.*

Alteração

2. A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre se *o âmbito de aplicação do presente regulamento* deve ser *alargado por forma a incluir setores adicionais, tais como os serviços financeiros, de comunicações eletrónicas ou de cuidados de saúde.*

Or. en

Alteração 428

Antanas Guoga, Ivan Štefanec

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre se *a proibição de discriminação enunciada no artigo 4.º, n.º 1, alínea b)*, deve ser *alargada aos serviços prestados por via eletrónica, cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, desde que o comerciante detenha os direitos para os territórios em causa.*

Alteração

2. A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre se *o âmbito de aplicação do presente regulamento* deve ser *alargado por forma a incluir setores adicionais, tais como os serviços audiovisuais, financeiros, de transportes, de comunicações eletrónicas ou de cuidados de saúde.*

Or. en

Alteração 429

Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre *se a* proibição de discriminação enunciada no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), *deve ser alargada* aos serviços *prestados* por via eletrónica, cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, *desde que* o comerciante detenha os direitos para os territórios em causa.

Alteração

2. A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre:

a) *A aplicação da* proibição de discriminação enunciada no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), aos serviços *ou bens imateriais fornecidos* por via eletrónica, cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, *em relação aos quais* o comerciante detenha os direitos *de utilização desses conteúdos* para os territórios em causa, *tendo em vista a sua eventual extensão a outros casos;*

b) *O impacto do presente regulamento sobre a concorrência e o comércio eletrónico transfronteiras, bem como sobre a evolução dos preços no consumidor no mercado único.*

Or. en

Alteração 430 Philippe Juvin

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre se a proibição de discriminação enunciada no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), deve ser alargada

Alteração

2. A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre se a proibição de discriminação enunciada no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), deve ser alargada

aos serviços prestados por via eletrónica, cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, desde que o comerciante detenha os direitos para os territórios em causa.

aos serviços prestados por via eletrónica, cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, desde que o comerciante detenha os direitos para os territórios em causa; ***esta avaliação aprofundada deve ter em conta a natureza específica das obras protegidas por direitos de autor e dos respetivos modos de difusão.***

Or. fr

Alteração 431
Anneleen Van Bossuyt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre se a proibição de discriminação enunciada no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), deve ser alargada aos serviços prestados por via eletrónica, cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, desde que o comerciante detenha os direitos para os territórios em causa.

Alteração

2. A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre se a proibição de discriminação enunciada no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), deve ser alargada aos serviços prestados por via eletrónica, cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, ***ou a venda de obras protegidas por direitos de autor ou de material protegido de forma intangível, como os livros eletrónicos e a música em linha,*** desde que o comerciante detenha os direitos para os territórios em causa.

Or. en

Alteração 432
Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Nicola Danti, Lucy Anderson, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre se a proibição de discriminação enunciada no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), deve ser alargada aos serviços prestados por via eletrónica, cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, desde que o comerciante detenha os direitos para os territórios em causa.

Alteração

2. A primeira avaliação referida no n.º 1 deve incidir, em especial, sobre se a proibição de discriminação enunciada no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), deve ser alargada aos serviços prestados por via eletrónica, cuja principal característica seja a oferta de acesso e a utilização de obras protegidas por direitos de autor ou de outros materiais protegidos, ***ou a venda de obras protegidas por direitos de autor ou de material protegido de forma intangível***, desde que o comerciante detenha os direitos para os territórios em causa.

Or. en

Alteração 433

Marco Zullo

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A avaliação a que se refere o n.º 1 diz igualmente respeito às características e à natureza dos litígios decorrentes da aplicação do presente regulamento, a fim de estabelecer se existe a necessidade de alterar o Regulamento (CE) n.º 593/2008 e o Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Or. it

Alteração 434

Virginie Rozière, Maria Grapini, Marc Tarabella, Nicola Danti, Christel Schaldemose

Proposta de regulamento

Artigo 11 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

No entanto, o do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), é aplicável a partir de 1 de julho

Suprimido

de 2018.

Or. en